



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001171/2003-47
Recurso n° 251.841 Embargos
Acórdão n° **3402-001387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria embargos
Embargante LAMIL LAGE MINERIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a obscuridade argüida os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios interpostos

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 3402-00.275 incorreu em obscuridade ao afirmar

ser impossível o creditamento de IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos NT, já que a Lei 9779/99 não proibiu expressamente tal creditamento, mas, ao contrario, permitiu para a fabricação de produtos isentos ou alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

No caso presente não há qualquer obscuridade no voto condutor do acórdão embargado. Expressamente ele se manifesta no sentido que a autorização contida na Lei 9779/99, referente ao creditamento de IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos e alíquota zero não é extensiva ao produtos NT. Permanecendo vedado, portanto, tal creditamento.

As questões que envolvem a aplicação extensiva do dispositivo legal contido na Lei 9779/99 ao produtos NT foi exatamente o ponto enfrentado no voto condutor do acórdão.

O que a recorrente desejou fazer foi reabrir a discussão de mérito travada no processo em sede de embargos declaratórios, o que é inadmissível.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer obscuridade há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator